

Assunto **CONTRA RAZÃO TOMADA DE PREÇOS Nº001/2012**
Remetente andre.queiroz@si.ifbaiano.edu.br
<andre.queiroz@si.ifbaiano.edu.br>
Para ferreiralima.eng@hotmail.com <ferreiralima.eng@hotmail.com>
Data 19.11.2012 18:36



-
- RECURSO CONTRA FERREIRA LIMA.pdf (1,0 MB)
-

À FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CAMPUS SANTA INÊS-BA, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria Nº 746 de 20 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2012, vem nos termos do instrumento convocatório nº34/2012, item 52.2, garantir as contra razões de recurso interposto pela empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA, (anexo a este comunicado) em plena conformidade ao que garante à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Face à otimização e considerando o aspecto da celeridade, esta Comissão, aguarda com brevidade a manifestação dessa respeitosa licitante.

A mesma, poderá ser enviada por este instrumento (e-mail), em forma digital, com todos os dados da licitante e assinado pela seu fiel procurador/representante.

Ressalta-se que as originais da contra razão, deverão ser entregues antes do início da próxima sessão, para que sejam apensadas aos autos do processo.

ANDRÉ BASTOS DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
IF BAIANO CAMPUS SANTA INES.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilmo. Sr. ANDRÉ BASTOS DE QUEIROZ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 01/2012.

VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.779/0001-19, com endereço no Loteamento Jaguar, nº 22-A, Urbis, CEP: 45.345-000, Jaguaquara-Ba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a licitante FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, por não atender ao item 3.2 letra “e” mas, depois acatou a solicitação da mesma para usar os benefícios da Lei Federal Complementar nº123/2006 regulamentada pelo Decreto nº 6.204/07, sem observar que a empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME não apresentou junto a Documentação de Habilitação a certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, conforme exige o Edital, item 28.5, em obediência ao que



determina a Lei Federal Complementar nº123/06 regulamentada pelo Decreto nº 6.204/07, as ME - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, doravante identificadas como **MPE**, terão preferência de contratação e para tanto deverão declarar, **na Documentação (documento de habilitação)** tal condição de **MPE**, comprovando essa condição mediante apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, conforme o art. 8º da IN 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar INABILITADA a empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, e após solicitação da mesma de usar os benefícios da Lei Federal Complementar nº123/2006, mesmo que de forma irregular, abriu a possibilidade futura de HABILITAR a empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que se as licitantes quisessem se beneficiar da Lei Federal Complementar nº123/2006 deveriam apresentar a certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, apenas alegou que existe uma dúbia interpretação.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita o item nº 28.5, do Edital.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, e o artigo 41º da lei 8.666/93 reza - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Jaguaquara-BA, 14 de novembro de 2012


Valmer Monteiro de Almeida.

CPF: 114.145.295-20 – RG: 01541832-45

VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA